# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 321435/24 |
| ASSUNTO: | REVISÃO DE PROVENTOS |
| ENTIDADE: | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV |
| INTERESSADO: | AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO |

**ACÓRDÃO Nº 394/25 - Primeira Câmara**

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Ausência de correlata contribuição. Violação do art. 40 da CF. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária.
Desnecessidade. Matéria já abarcada. Pelo registro.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de **FATIMA MONTEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor Pós-graduado, concedida pela Portaria n.º 9.491/24, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 10/04/24 (peças n.º 05 e 06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais e superados os respectivos apontamentos, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 5.844/24 (peça n.º 21), opina pelo REGISTRO do ato e informa sobre a instauração da nova Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 732.656/24, resultado de fiscalização da CAGE quanto à *"ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.343V

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 1.216/24 (peça n.º 22), manifesta-se pela NEGATIVA DE REGISTRO.

**É o relatório.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação do **Ministério Público de Contas** pela negativa de registro do ato, acolho o opinativo da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, entendendo que o REGISTRO do ato é medida que se impõe neste caso concreto.

Também o faço em prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte em virtude da necessidade de uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnaram pela legalidade das revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2.889/24[1], 2.681/24[2], 2.678/24[3], 2.676/244 e 2.679/24[5].

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a **inexistência** da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

---

[1] Ac. maioria absoluta. n.º 2.889/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 17/09/24.
[2] Ac. maioria absoluta. n.º 2.681/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 27/08/24.
[3] Ac. maioria absoluta. n.º 2.678/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 27/08/24.
[4] Ac. maioria absoluta. n.º 2.676/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 27/08/24.
[5] Ac. maioria absoluta. n.º 2.679/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 27/08/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.343V

> Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. (...) Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

Insisto: tal constatação importa em cristalina violação ao princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando o opinativo da Unidade Técnica e as aberturas das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 468.860/24 visando "*apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020*", e n.º 732.656/24 quanto à "*ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada*", voto pelo registro do ato.

Assim, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24.

**III – VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de **FATIMA MONTEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor Pós-graduado, concedida pela Portaria n.º 9.491/24, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 10/04/24.

Cientifiquem-se os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.343V

se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para o registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de **FATIMA MONTEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor Pós-graduado, concedida pela Portaria n.º 9.491/24, da **FOZ PREVIDÊNCIA**, publicada em 10/04/24.

II- certificar os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para o registro.

III- por fim, à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**
Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.343V

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.343V